



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
ADITIVO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. ART.
65, INCISO I, "b", c/c § 1º, § 2º LEI Nº 8666/93.**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação–CPL. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.

ASSUNTO: Análise sobre a possibilidade de Aditivo de acréscimo de valor referente ao contrato nº 20230498.

1. RELATÓRIO:

Versa o presente sobre o pedido de Aditivo acréscimo no valor referente ao contrato nº 20230498, firmado entre o município de São Domingos do Capim/PA através do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.193.115/0001-63(contratante), e a empresa **CONSTRUTORA CONSTRUMARC LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.690.717/0001-27, cujo objeto do contrato corresponde a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA E ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SACRAMENTA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE TRINDADE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÃO PARTES INSEPARÁVEIS DESSE EDITAL”**.



Consta junto aos autos Ofício nº 248/2024 – SEMED contendo solicitação de Aditivo; Estudo Técnico de Aditivo – Parecer Técnico nº 132/2024 e a seguinte justificativa:

O aditamento de valor tem por objetivo promover o acréscimo de serviços, tais como a instalação de forro PVC com estrutura, o que, por consequência, modifica o valor do contrato. O acréscimo é de 5,38% sobre o valor global do contrato, correspondendo a R\$ 31.038,20 (trinta e um mil, trinta e oito reais e vinte centavos), atualizando o valor do Contrato nº 20230498 de R\$ 576.460,39 para R\$ 607.498,59.

Diante disto, há a necessidade de um acréscimo de 5,28 % no valor global do contrato.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, é importante frisar que todos os contratos administrativos firmados entre o particular e a Administração Pública, devem estar em conformidade com os preceitos legais da Lei nº 8.666/93 que regulamenta as normas de licitação e contratos na Administração Pública.

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

A alteração de contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à Administração, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo poder/dever atribuído a esta de melhor tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações da avença, orientando-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação. Eis o que estabelece o referido dispositivo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:



I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Dito isso, o art. 65 da Lei nº 8.666/1993 expõe hipóteses de alterações contratuais, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. E para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, com segue *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifo nosso)

Por sua vez, o § 1º e § 2º do mesmo artigo estabelece que:

Art. 65. (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Dessa forma, verifica-se que o caso em comento se amolda perfeitamente a alteração quantitativa. Assim, menciono que devido ao aumento quantitativo, o valor sofrerá um ajuste, **passando de R\$ 576.460,39 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) para R\$ 607.498,59 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, um acréscimo na ordem de 5,28 %, sendo assim percebe-se que adição se situa dentro do limite legal permitido.

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações, nesse viés, cito um trecho muito didático da obra “Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU”, Editora Fórum, 2012, p. 39 e 40, de autoria de Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante:

“Como se sabe, a dinâmica contratual de uma obra pública envolve, não raramente, a necessidade de executar serviços não previstos inicialmente no termo inicial do contrato. Deste modo, **desde que devidamente motivado**, providencia-se termo aditivo **para inclusão desse novo**



encargo. Tratar-se-á, via de regra, de aditamento decorrente de **alteração de projeto ou de suas especificações, para melhor adequação** técnica da obra a seus objetivos, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93; **ou mesmo em razão do aumento das dimensões do objeto** de contrato (art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93). Apesar de se tratar de modificações unilaterais, os novos preços devem ser negociados entre a Administração e o particular (art. 65, §3º).

Outrossim, é válido exemplificar que, existem dois tipos básicos de alteração contratual: A alteração **quantitativa** influencia diretamente na dimensão (“volume de serviço”) do objeto contratado e a alteração **qualitativa**, quando houver necessidade de adequação do projeto, embora possa provocar mudanças em quantidades, não altera a necessariamente a dimensão (“volume de serviço”) do objeto.

Quanto aos **limites de valor**, ambas alterações, qualitativa e quantitativa, estão submetidas aos limites da Lei nº 8.666/1993. É o que o TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que “tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei”.

Todavia, não é demais lembrar que para a conclusão de formalização de termo aditivo visando a prorrogação do prazo contratual inicialmente estabelecido, faz-se necessária a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2024, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preços do contratado ratificando os compromissos assumidos na contratação.

Por fim, observado tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do Termo Aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO:



Por todo o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, esta Assessoria opina **FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica de acréscimo contratual pretendido, respeitados os ditames do dispositivo supra e observada a congruência entre os serviços e a situação a ser atendida, bem como, às demais exigências legais para contratação com a Administração Pública, com base nas razões mencionadas, e com fulcro no disposto no art. 65, I, b, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

De Belém/PA para São Domingos do Capim/PA, 06 de dezembro de 2024.

DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada-OAB/PA nº 33.849